

## O pioneirismo do Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco

\*André Muszkat

\*Bruno Madeira

Em iniciativa inédita, o poder legislativo estadual de Pernambuco, valendo-se da permissão contida no artigo 24, inciso V da Constituição Federal, elaborou projeto – promulgado como a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 – de Código Estadual de Defesa do Consumidor.

O CDC Estadual de Pernambuco tem por objetivo regular *relações de consumo em que o fornecimento do produto ou a prestação do serviço ocorrer no âmbito do Estado de Pernambuco, ainda que a contratação se dê por meio eletrônico.*

Assim, ainda que o Fornecedor de produtos e serviços esteja localizado em outro Estado da Federação, caso realize atividades por meio eletrônico em âmbito nacional, estará sujeito às normas do CDC Estadual de Pernambuco.

Em síntese, o legislador buscou por meio do CDC Estadual de Pernambuco especificar as relações de consumo, observando as linhas gerais estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor Federal, conferindo grande importância ao dever de informação, por meio da previsão de regras a serem cumpridas pelos Fornecedores, especialmente em seus estabelecimentos.

Além disso, a partir do artigo 54, o CDC Estadual de Pernambuco estabelece regras para diversas áreas de atividade econômicas específicas, como, por exemplo, bancos e instituições financeiras, bares e restaurantes, *call centers*, Instituições de Ensino, Planos de Saúde e até mesmo para o setor automotivo, destacando-se, a este respeito, normas específicas acerca do procedimento de *recall* e de operações de compra e venda pelas concessionárias.

O descumprimento das normas do CDC Estadual de Pernambuco pode acarretar a aplicação de multas que variam de R\$ 600,00 a R\$ 9.000.000,00, a depender do ato praticado, da condição econômica do Fornecedor e de eventual reincidência de violação.

Em razão da extensão da *Vacatio Legis* pela Lei Estadual nº 16.565/ 2019, a entrada em vigor do CDC Estadual de Pernambuco ocorrerá no próximo dia 15 de julho de 2019.

Por fim, por se tratar de algo pioneiro e que sequer entrou em vigor, de modo que, reputamos importante aguardar a interpretação que será conferida às mais diversas obrigações constantes da Lei pelos Órgãos de Defesa do Consumidor e até mesmo pelo Poder Judiciário.